



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 140, DE 2010

(nº 1.126/2007, na Casa de origem, do Deputado Gastão Vieira)

Altera o art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para atribuir à União a incumbência de estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os conteúdos mínimos de cada ano letivo da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

.....
IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, as diretrizes gerais para cada etapa da educação básica e os conteúdos mínimos de cada ano letivo do ensino fundamental e do ensino médio e, no que couber, da educação infantil, que nortearão os currículos, de modo a assegurar a formação básica comum;

.....
§ 4º Nos casos de adoção de organização diferenciada da educação básica, nos termos previstos no art. 23 desta Lei, o disposto no

inciso IV do caput será aplicado mediante o estabelecimento da necessária correspondência à respectiva periodicidade letiva." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.126, DE 2007

Altera o art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para atribuir à União a incumbência de estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os conteúdos mínimos de cada ano letivo da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

.....
IV – estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, as diretrizes gerais para cada etapa da educação básica e os conteúdos mínimos de cada ano letivo do ensino fundamental e do ensino médio e, no que couber, da educação infantil, que nortearão os currículos, de modo a assegurar a formação básica comum; (NR)"
.....

§ 4º Nos casos de adoção de organização diferenciada da educação básica, nos termos previstos no art. 23 desta Lei, o disposto no inciso IV do "caput" será aplicado mediante o estabelecimento da necessária correspondência à respectiva periodicidade letiva."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de avançar na garantia da qualidade da educação nacional, oferecida a todo brasileiro, independentemente do recanto do País em que tenha nascido ou resida.

Garantia de qualidade faz-se com avaliação significativa de resultados e a adoção de estratégias de melhoria nela baseadas. Igualdade de oportunidades educacionais significa padrão de qualidade homogêneo em todas as escolas e comunidades do território nacional.

Para assegurar de fato a formação básica comum, com qualidade, é indispensável a definição de conteúdos mínimos que, passo a passo, os estudantes devem receber e dominar ao longo de sua trajetória educacional. Tais conteúdos mínimos orientarão a formação inicial do magistério, a elaboração de livros didáticos, as propostas pedagógicas e os planos de curso das escolas. E mais, possibilitarão maior consistência e eficácia dos sistemas de avaliação de desempenho acadêmico, que nortearão os avanços e as soluções para as dificuldades do ensino em todo o País.

Tais conteúdos mínimos constituirão referencial para a implementação de políticas públicas de fato nacionais, voltadas para a qualidade. Apesar de experiências variadas, é de se crer que o País está maduro para a adoção de um conjunto mínimo de saberes, para cada momento educativo.

Estas são as razões que inspiram a presente proposição, cuja relevância seguramente há de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 06/07/2010